



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16/2024**

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata-se de dispensa que tem por objeto a contratação de seguro imobiliário para a sede do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde, com cobertura contra incêndio, inclusive decorrente de tumultos, queda de raio, queda de aeronave, explosão de qualquer natureza e implosão (sem franquia), vendaval/furacão/ciclone/tornado/granizo, quebras de vidros, impacto de veículos, danos por problemas elétricos e hidráulicos e perda de aluguel (com franquia) e assistência 24 horas, tendo em vista a imprescindibilidade da cobertura securitária para prevenção de riscos e eventuais sinistros que possam ocorrer no prédio locado que abriga a sede administrativa do CIAS. Além disso, a contratação do seguro imobiliário se constitui como obrigação contratual do Consórcio com o locatário do imóvel locado, nos termos da cláusula terceira do contrato de locação de imóvel.

Em tal contexto, discrimina o Estudo Técnico Preliminar, que é essencial realizar a contratação de cobertura securitária, com o objetivo de assegurar o patrimônio sob responsabilidade do Consórcio.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, convém apontar que a Lei n.º 14.133/21, ao regulamentar a viabilidade de contratação direta prevista no art. 37, inciso XXI, da CR/88, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei n.º 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Dito isso, o art. 75 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21 – prevê a dispensa da licitação, sendo destacada a hipótese incidente no processo em referência, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (grifo nosso).

Nos moldes previstos no artigo 75, inc. II, da Lei nº. 14.133/21, a licitação será dispensável quando a contratação envolva o emprego de recursos inferiores aos previstos na legislação, devendo ser levada em consideração a atualização de valores dada pelo Decreto Federal nº 12.343/24¹, incumbindo ao Administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público ao qual se destina a contratação.

Enfatiza-se que, em se tratando de **Consórcios Públicos**, como *in casu*, o § 2º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 prenuncia que os valores serão **duplicados**.

Ademais, relevante rememorar que caracterizada uma das hipóteses previstas para dispensa, fica vedada à Administração contratar por meio de procedimento licitatório, independentemente de sua discricionariedade, nos termos da seguinte

¹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12343.htm#art3

orientação do Tribunal de Contas da União²:

Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo (até por ser conhecidamente mais demorado), sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além de ser um procedimento mais demorado.

Por fim, aprofundando-se a análise, **não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade.**

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação, tal como a realização de cotação eletrônica, que é uma espécie de pregão eletrônico simplificado.

Semelhantemente, o Il. Doutrinador Marçal Justen Filho³, possui entendimento de que:

A dispensa de Licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade.

(...)

Toda licitação envolve uma relação entre custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso.

Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. **A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais.**

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, é imprescindível a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

²MANUAL DE COMPRAS DIRETAS DO TCU.

³JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Revistas dos Tribunais. p. 1005-1006.

No caso em comento, busca-se a **contratação de seguro imobiliário** para a atual sede do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde, cuja justificativa encontra-se pormenorizada no Documento de Formalização da Demanda e no Estudo Técnico Preliminar.

Para a consolidação da estimativa de preços da contratação, fora publicado, aos 15/10/2025, aviso de cotação no sítio eletrônico do Consórcio com as especificações técnicas da contratação e a minuta de proposta comercial, nos termos art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021. Informa também a Nota Técnica da Cotação de Preços, de 28 de outubro de 2024, que fora realizada pesquisa direta com as pessoas jurídicas interessadas, mediante solicitação formal de cotação, no período de 15 a 25 de outubro de 2024. Ocorre que, **foram recebidas propostas de preços apenas de corretoras de seguros, pessoas jurídicas as quais a Administração está vedada de contratar por orientação expressa do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 600/2015 - Plenário⁴).**

Em razão da ausência de recebimento de propostas válidas de seguradoras após a publicação do aviso de cotação, a Gerência de Licitações e Contratos do Consórcio demonstrou intenção de consolidar a estimativa de preço em concomitância à seleção da proposta mais vantajosa, como autoriza a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021. A alternativa foi considerada viável pela Assessoria Jurídica Consultiva do Consórcio, nos termos do MEMORANDO CIAS ASSESSORIA JURÍDICA/GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS Nº 01/2024.

Após a elaboração do termo de referência e edital da contratação, foi publicada no sistema “*compras.gov.br*” a dispensa eletrônica nº 90016/2024, com data prevista para etapa de lances aos 27 de novembro de 2024, entre 08h e 16h. No entanto, nenhuma interessada acostou proposta ao sistema e o procedimento foi declarado deserto, como se observa da captura de tela a seguir:

⁴É vedada a intermediação de empresa *corretora* na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexista vínculo formal direto da *corretora* com o órgão contratante (Acórdão TCU nº 600/2015 - Plenário).



Compra deserta

Compra deserta

Dispensa Eletrônica N° 90016/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 929354 - EMG - CONSORCIO INTER.ALIANÇA PARA A SAUDE

Não houve registro de propostas para esta compra

1 SEGURO / GARANTIA	Valor estimado (unitário) Não informado
---------------------	--

Em seguida, como informa o MEMORANDO CIAS/GLC N° 001/2025, foi realizada nova pesquisa de mercado com inúmeras pessoas jurídicas enquadradas, a princípio, como seguradoras, além da prorrogação do prazo de envio de propostas do aviso de cotação anteriormente publicado no sítio eletrônico do CIAS até a data de 17 de janeiro de 2025. Todavia, obteve-se tão somente uma proposta válida, ofertada pela pessoa jurídica BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.021.544/0001-89.

Assim, constatou-se reiteradamente no curso deste processo administrativo a **inviabilidade de obtenção de propostas válidas de seguradoras**, de modo que se optou por consolidar o preço estimado da contratação com base na proposta de corretoras e com base na única proposta recebida por uma seguradora, nos termos da Nota Técnica da Cotação, de 12 de fevereiro de 2025.

Considerando que o art. 22, inc. III e parágrafo único, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021⁵, prevê que o órgão ou entidade poderá valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços, em caso de procedimento deserto, e considerando a indispensabilidade da contratação para a entidade, optou-se por proceder com a contratação da pessoa jurídica BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.021.544/0001-89, a única seguradora que, em mais de 3 meses de cotação, ofertou proposta válida.

⁵Aos 17 de dezembro de 2024, foi publicada a Portaria nº 47, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a adoção pelo Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde, no que couber, do Decreto de Belo Horizonte/MG nº 18.343, de 15 de junho de 2023, que regulamenta a dispensa de licitação, nos termos do disposto nos incisos I, II e III do art. 75 da Lei federal no 14.133, de 1º de abril de 2021. Este Decreto Municipal, por sua vez, prevê que a dispensa eletrônica, no que couber, observará o o procedimento definido na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, ou outra que vier a substituí-la. Resta demonstrada, portanto, a aplicabilidade da referida Instrução Normativa ao caso em análise.

III - DA ESTIMATIVA DA DESPESA

Depreende-se da Nota Técnica da Cotação, de 12 de fevereiro de 2025, que a estimativa da presente despesa foi formada com base na pesquisa direta com 3 pessoas jurídicas interessadas, tendo em vista a impossibilidade de parametrização de preços por meio do Painel de Preços e/ou contratação similares da Administração Pública em face das especificidades da presente contratação. A referida Nota Técnica discrimina a metodologia da pesquisa de mercado e está devidamente acompanhada de planilha orçamentária, nos termos prescritos pelo art. 23 da LLCA. Logo, houve atendimento ao comando legal do art. 72, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

Esclarece-se que a proposta ofertada pela seguradora **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A** está abaixo da média dos preços usualmente praticados no mercado.

IV - DA NÃO FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA

O fracionamento da despesa é um fenômeno vedado pelo art. 75, §1º, da NLLC (supracitado). À vista disso, verifica-se que o legislador estabeleceu dois mecanismos limitadores: um temporal (mesmo exercício financeiro pela unidade gestora) e um organizacional (objetos de mesma natureza/mesmo ramos de atividades), sendo esse o entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), nos termos do Informativo de Jurisprudência n. 259:

CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FUNÇÃO DO VALOR. ART. 24, I, DA LEI N.º 8.666/1993. **SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "MESMA NATUREZA". ART. 75, § 1º, II, DA LEI N.º 14.133/2021. EXPRESSÃO "MESMO RAMO DE ATIVIDADE".** CONCEITOS INDETERMINADOS. ASSOCIAÇÃO ÀS NOÇÕES DE IDENTIDADE, SEMELHANÇA, AFINIDADE E FINALIDADE. NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DO NÍVEL DE SUBCLASSE DO CNAE. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS POR PARTE DE CADA ENTE DA FEDERAÇÃO. INTELECÇÃO DA EXPRESSÃO "MESMO LOCAL". ESPAÇO TERRITORIAL. SENTIDO GEOECONÔMICO. DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. **UNIDADE GESTORA. PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.**

Na Lei n.º 14.133/2021 **considera-se que objetos da mesma natureza são os que pertencem ao "mesmo ramo de atividade"**. Inexiste definição, todavia, acerca do alcance de tal locução, de modo que os entes federados, no exercício de sua autonomia administrativa, materializado no princípio federativo, de guarida constitucional, podem estabelecer parâmetro próprio para definição objetiva de "ramo de atividade" para os fins do disposto no art. 75 do

mencionado diploma legal, observados os demais princípios aplicáveis e os respectivos limites do poder regulamentar.

Na ausência de regulamentação do conceito de "mesmo ramo de atividade", para os fins preceituados no art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, os entes poderão reproduzir a normatização federal, que estabelece o nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE como parâmetro, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021.

Na Lei n.º 14.133/2021, para fins de avaliação acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa em virtude do valor, foram fixados pressupostos de natureza **temporal e organizacional, quais sejam, o valor total a ser gasto pela respectiva unidade gestora, com objetos de mesma natureza, no período de um exercício financeiro**, não havendo menção, portanto, aos atuais requisitos de execução conjunta e concomitante e no "mesmo local".

7. Para a adequada utilização do instituto da dispensa de licitação, as unidades gestoras da Administração deverão providenciar o planejamento de suas atividades e necessidades, dimensionando as respectivas contratações a serem realizadas no exercício financeiro subsequente, o que compreende, entre outras medidas, a elaboração de estimativas de quantitativos e custos de produtos, serviços e outros suprimentos necessários à manutenção da unidade e à execução de suas atribuições.⁶

Sobre a exposição supra, é importante ressaltar a necessidade de observância pela Administração ao princípio do planejamento das contratações públicas, devendo ser dada máxima atenção ao exercício financeiro discutido, de modo que possibilite a redução de custos e ganho em escala.

Cabe esclarecer que se trata da primeira contratação deste objeto no presente exercício com previsão de vigência de 12 meses, vale dizer, durante todo o exercício de 2025. Logo, não há que se falar em fragmentação de despesa.

V - DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Consta dos autos a Declaração de Disponibilidade Orçamentária - DDO devidamente assinada pelo ordenador de despesas, nos termos do art. 72, inc. IV, da Lei n.º 14.133/2021.

VI - DA ESCOLHA

Conforme detalhado no aviso de dispensa de licitação, o critério de julgamento

⁶ CONSULTA n. 1104833. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO.

adotado fora o menor preço. Dito isso, é necessário considerar também que o procedimento de escolha do fornecedor deve seguir um rito previsto em Lei. Assim, nos termos **do artigo 75, §3º, da LLCA**, foi publicado no site da CIAS um aviso de intenção de dispensa⁷ no prazo de 3 dias (úteis) para que possíveis interessados tomassem conhecimento e enviassem propostas. Todavia, nenhuma proposta válida foi apresentada.

Em seguida, foi publicada a dispensa eletrônica nº 90016/2024, com data prevista para etapa de lances aos 27 de novembro de 2024, entre 08h e 16h, que restou deserta. Em seguida, foi prorrogado, até o dia 17 de janeiro de 2025, o prazo de envio de propostas referente ao aviso de intenção de dispensa anteriormente publicado. Todavia, nenhuma proposta válida foi apresentada.

Em verdade, **a única proposta válida** recebida pela Gerência de Licitações e Contratos foi obtida por meio da extensa e exaustiva pesquisa direta com as pessoas jurídicas enquadradas, a princípio, como seguradoras, como detalha a Nota Técnica da Cotação, de 12 de fevereiro de 2025. Trata-se de proposta apresentada pela pessoa jurídica **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.021.544/0001-89. Há de se ressaltar que os preços apresentados pela referida pessoa jurídica estão compatíveis com os preços praticados no mercado, conforme o valor estimado da contratação.

Portanto, **é plenamente concebível a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração obtida na pesquisa de preços, com fulcro no art. 22, inc. III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021 c/c art. 75, inciso II e §3º, da Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, esclarece-se que, na dispensa em referência, não houve aplicação do tratamento diferenciado a que faz referência a Lei Complementar nº 123/2006, em razão dessa legislação excluir de seu âmbito de aplicação as seguradoras (art. 3º, §4º, inc. VIII, da Lei Complementar nº 123/2006).

VII - DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

⁷Abertura aos 15 de outubro de 2024.

Nos procedimentos administrativos, a Administração visando a segurança da contratação, tem o dever de averiguar as condições de habilitação dos interessados, que se divide em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, conforme estabelecido no artigo 62 da Lei 14.133/2021, podendo ser dispensado alguns dos requisitos de habilitação desde que haja justificativa nos autos do processo de contratação.

No caso em análise, as exigências de habilitação foram descritas nos itens 11.3 e seguintes do Termo de Referência. Nesse ínterim, a pessoa jurídica **BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A** encaminhou todos os documentos de habilitação e após a análise de todos os setores competentes foi considerada apta.

VIII – CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se que a presente demanda, pela natureza do objeto, é uma hipótese de dispensa de licitação, estando abarcada pelo **art. 75, inc. II e §3º, da Lei nº 14.133/2021**, sendo permitida a contratação direta com as pessoas jurídicas que apresentaram proposta durante a instrução do procedimento com fulcro no art. 22, inc. III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2025.

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento

Agente de Contratação

Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS